



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578080 - SP (2024/0063615-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : A P Q
AGRAVADO : I A
ADVOGADOS : EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPOSIÇÃO DE CRIANÇA, EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, A SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTO RELIGIOSO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS INDIVIDUAIS POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA. NULIDADE AFASTADA. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE RECONHECIDA. LEI ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS DOS INFANTES. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a competência da Vara da Infância e da Juventude para apreciar pedido de indenização por danos morais individuais em favor de criança em situação de risco e acolhimento institucional, bem como a condenação por danos morais coletivos. Na origem, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra entidade religiosa e seu representante, objetivando a condenação por danos morais individuais e coletivos, além de obrigações de não fazer e de fazer, em razão da exposição pública de criança acolhida institucionalmente durante celebração religiosa, sendo a demanda julgada parcialmente procedente. O

Tribunal de origem declarou a nulidade parcial da sentença quanto ao pedido de indenização por danos morais individuais, por incompetência da Vara da Infância e da Juventude, e afastou a condenação por danos morais coletivos, sob o fundamento de que o episódio relatado não configurou lesão aos direitos da criança ou dano social.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se compete à Vara da Infância e Juventude processar e julgar ação indenizatória por danos morais individuais decorrentes de exposição pública e revitimização de criança institucionalizada e em situação de vulnerabilidade; e (ii) verificar se é cabível a condenação por danos morais coletivos diante das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido ou se sua análise demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. As premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias revelam que a causa de pedir da ação civil pública envolve pretensão de tutela de direito de criança em situação de vulnerabilidade e acolhimento institucional, exposta publicamente a aspectos dolorosos de sua história, com potencial estigmatização por orfandade, em conotação de vulnerabilidade econômica e racial, no contexto de acolhimento institucional e durante a realização de evento religioso.

4. A competência da Vara da Infância e Juventude é absoluta para o conhecimento de causas cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos a crianças e adolescentes, conforme os arts. 148, IV, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Precedentes.

5. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que a ocorrência única do episódio relatado não configurou conduta gravemente reprovável ou exemplarmente negativa, sendo insuficiente para caracterizar dano moral coletivo decorrente a lesão aos direitos da criança ou dano social. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578080 - SP (2024/0063615-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : A P Q
AGRAVADO : I A
ADVOGADOS : EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPOSIÇÃO DE CRIANÇA, EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, A SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTO RELIGIOSO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA QUANTO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS INDIVIDUAIS POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA. NULIDADE AFASTADA. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE RECONHECIDA. LEI ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS DOS INFANTES. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a competência da Vara da Infância e da Juventude para apreciar pedido de indenização por danos morais individuais em favor de criança em situação de risco e acolhimento institucional, bem como a condenação por danos morais coletivos. Na origem, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra entidade religiosa e seu representante, objetivando a condenação por danos morais individuais e coletivos, além de obrigações de não fazer e de fazer, em razão da exposição pública de criança acolhida institucionalmente durante celebração religiosa, sendo a demanda julgada parcialmente procedente. O Tribunal de origem declarou a nulidade parcial da sentença quanto

ao pedido de indenização por danos morais individuais, por incompetência da Vara da Infância e da Juventude, e afastou a condenação por danos morais coletivos, sob o fundamento de que o episódio relatado não configurou lesão aos direitos da criança ou dano social.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se compete à Vara da Infância e Juventude processar e julgar ação indenizatória por danos morais individuais decorrentes de exposição pública e revitimização de criança institucionalizada e em situação de vulnerabilidade; e (ii) verificar se é cabível a condenação por danos morais coletivos diante das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido ou se sua análise demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. As premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias revelam que a causa de pedir da ação civil pública envolve pretensão de tutela de direito de criança em situação de vulnerabilidade e acolhimento institucional, exposta publicamente a aspectos dolorosos de sua história, com potencial estigmatização por orfandade, em conotação de vulnerabilidade econômica e racial, no contexto de acolhimento institucional e durante a realização de evento religioso.

4. A competência da Vara da Infância e Juventude é absoluta para o conhecimento de causas cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos a crianças e adolescentes, conforme os arts. 148, IV, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Precedentes.

5. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que a ocorrência única do episódio relatado não configurou conduta gravemente reprovável ou exemplarmente negativa, sendo insuficiente para caracterizar dano moral coletivo decorrente a lesão aos direitos da criança ou dano social. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 738-739):

APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Ação civil pública. Exposição de criança de 11 anos, em acolhimento institucional, a situação supostamente vexatória e constrangedora durante realização de celebração religiosa. Pretensão à imposição de obrigações aos requeridos e ao pagamento de indenização por danos morais individuais e coletivos. Sentença de parcial procedência. Incompetência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para deliberar sobre questões de cunho exclusivamente patrimoniais. Declaração de nulidade da sentença, no que tange ao pedido de indenização por danos morais individuais. Competência da justiça menorista para apreciação do pedido de indenização por danos morais coletivos. Rejeição das alegações preliminares de cerceamento de defesa. Deferimento ou não das provas requeridas pelas partes é uma faculdade do magistrado, podendo rejeitar aquelas que julgar protelatórias ou desnecessárias. Ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais que não trouxe qualquer prejuízo às partes. Mérito. Propósito benevolente das falas do reverendo que não bastam para cancelar a conduta, que se mostrou inadequada, à luz do contexto do caso. Alusão pública à perda da mãe da infante e à sua condição de órfã que não teve o condão de resguardar-lhe a intimidade, levando-a a revisitar os penosos motivos que a levaram ao acolhimento. Abordagem de oferta material, de forma lateral às questões protetivas, que não cria na infante sentimento de pertencimento. Descabimento da referência direta à adoção, visto que a equipe técnica do juízo trabalhava, naquele momento, a reintegração da menor em família extensa, e não a colocação em família substituta. Fala que gerou confusão e retrocesso, causando evidente prejuízo ao psicológico da criança. Identificação pública da criança como pessoa negra ou preta que reforça o racismo estrutural. Reprimendas, contudo, que não são suficientes para se concluir que houve a veiculação de imagem e a exposição de criança a situação vexatória, humilhante, degradante ou ofensiva à dignidade. Abordagem que se mostrou inadequada, em razão de despreparo para a tratativa do caso. Ocorrência de dano social que pressupõe condutas extremamente reprováveis e comportamentos exemplarmente negativos, o que não ocorreu na hipótese. Recorrentes que não se opuseram ao cumprimento das obrigações impostas. Existência de trabalho social consistente desenvolvido junto a crianças e adolescentes. Inexistência de outros episódios similares protagonizados pelo reverendo. Evento relatado nos autos que, por si só, é insuficiente para causar lesão aos direitos das crianças e adolescentes, e que tampouco bastam para caracterizar a ocorrência de dano social. Exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Desacerto da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Declaração, de ofício, da nulidade parcial da sentença e provimento parcial do recurso.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 778-791), a parte recorrente alega, em síntese:

(I) negativa de vigência aos arts. 148, IV, c/c 209 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sustentando que o acórdão recorrido afastou, indevidamente, a competência da Vara da Infância e da Juventude para apreciar pedido de indenização por danos morais individuais em favor de criança em situação de risco e em acolhimento institucional, sob a alegação de que a matéria de fundo delineada envolve demanda voltada à tutela de direito de criança em situação de risco, institucionalizada, exposta publicamente a aspectos dolorosos de sua história, com potencial estigmatização por orfandade, vulnerabilidade econômica e conotação racial, o que atrai a competência da Vara da Infância e da Juventude, segundo os dispositivos invocados como violados, não se tratando de pretensão de natureza meramente patrimonial;

(II) violação aos arts. 17 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), 1º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) e 186 e 944 do Código Civil, em razão do reconhecimento, pelo acórdão recorrido, consideradas as premissas fáticas fixadas, de efetiva exposição pública da intimidade, história de vida, orfandade e conotação pejorativa racial, em ambiente de culto religioso, com transmissão em rede social, revitimizando a infante, em afronta à integridade psíquica e à imagem da criança em ambiente público e nas redes sociais, afirmando o cabimento de condenação a título de danos morais coletivos, à luz da concepção objetiva do dano extrapatrimonial transindividual e da desnecessidade de comprovação de prejuízo concreto, cuja aferição defende ser objetiva e *in re ipsa* quando configurada conduta ilícita gravemente reprovável.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para declarar a nulidade do acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a competência da Vara da Infância e da Juventude para apreciar o pedido de indenização por dano moral individual em favor da criança, ou, subsidiariamente, a reforma do julgado, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais individual e coletivo, conforme a sentença de primeiro grau (e-STJ, fls. 790/791).

Sem contrarrazões (e-STJ, fls. 793).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 795/797), o recurso especial foi inadmitido em razão de ausência de afronta aos dispositivo legais indicados como violados e incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 801/808), em que a parte agravante impugna os fundamentos de inadmissibilidade da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 810).

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou pelo provimento do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 825-835)

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu em violação aos artigos 17, 148, IV, c/c 209 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), 1º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) e 186 e 944 do Código Civil, entendo que **o recurso especial comporta parcial provimento**.

Com efeito, cabe adiantar que, quanto a alegação de competência da Vara da Infância e Juventude para apreciar o pedido de indenização por danos morais individuais formulado em favor de criança em situação de risco e institucionalizada, entendo que assiste razão ao recorrente, uma vez que suas razões recursais encontram amparo na jurisprudência desta Corte.

Conforme relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO sustenta, em suma, que o Tribunal de origem afastou, indevidamente, a competência da Vara da Infância e da Juventude para apreciar pedido de indenização por danos morais individuais formulado em favor de criança, bem como que, embora o acórdão recorrido tenha reconhecido expressamente a existência de exposição pública indevida da intimidade, história de vida, orfandade e conotação racial da criança, em ambiente de culto religioso, com transmissão em rede social, o que teria revitimizado a infante e violado sua integridade psíquica e imagem, afastou, de forma indevida, a condenação a título de danos morais coletivos, cuja aferição, segundo defende, é objetiva e *in re ipsa* quando configurada conduta ilícita gravemente reprovável.

Nestes termos, a controvérsia cinge-se em: **(I)** saber se compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar ação indenizatória por danos morais individuais decorrentes de exposição pública e revitimização de criança institucionalizada e em situação de vulnerabilidade; e **(II)** verificar se é cabível a condenação por danos morais coletivos diante das premissas fáticas delineadas pelo

acórdão recorrido ou se sua análise demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o I. A. e o reverendo A. P. Q., objetivando fossem estes condenados em diversas obrigações de não fazer relacionadas à veiculação de imagens e à exposição de crianças e adolescentes a situações vexatórias, humilhantes, degradantes ou ofensivas à dignidade, notadamente em celebrações religiosas, bem como compelidos a promover ações afirmativas e cursos de formação com temáticas correlatas, além de condená-los ao pagamento de indenização por danos morais individuais, a serem revertidos em favor da infante, e coletivos, em razão de fatos ocorridos em meados de maio de 2019, conforme apurado em inquérito civil, no qual se teve notícia da exposição da menor N. G. S. S., criança acolhida na CASA LAR BERNARDO GIACOMINI GONÇALVES, mantida pelo I. A., a situação supostamente vexatória e constrangedora por parte do reverendo A. P. Q., presidente do I A, durante a realização de evento religioso, cuja demanda foi julgada parcialmente procedente (e-STJ, fls. 621/637).

O Tribunal de origem, de ofício, reconheceu a incompetência do Juízo da Infância e da Juventude para analisar o pedido de indenização por danos morais individuais, excluindo a condenação imposta por sentença, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 743-745):

De início, faz-se necessário anotar que é nula a parte da r. sentença que apreciou a pretensão de indenização por dano moral individual, em favor da criança N., por incompetência absoluta do juízo.

*A Justiça da Infância e Juventude **não** tem competência para apreciar pedido de cunho exclusivamente patrimonial, ainda que esteja relacionado a interesse de crianças e adolescentes, visto que não se insere no rol taxativo das matérias de competência da Vara da Infância e Juventude, conforme disposição do art. 148 do ECA:*

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo; III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes; IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis; VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente; VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis. Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou

adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento; d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais; f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente; g) conhecer de ações de alimentos; h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito”.

Assim, a declaração da nulidade parcial da r. sentença, de ofício, é medida de rigor, com a exclusão da parte que apreciou o pedido de indenização por dano moral individual, a ser revertido em favor da menor N., ante a incompetência absoluta do Juízo da Infância e Juventude.

Tal não significa dizer, contudo, que não possa a menor N. buscar, se o caso, pelas vias próprias, eventual indenização pelos danos sofridos, perante o juízo competente.

No presente caso foi reconhecido expressamente, na própria ementa do acórdão recorrido, que a causa de pedir da ação civil pública decorre de suposta violação dos direitos de crianças e adolescentes, consistente na "*Exposição de criança de 11 anos, em acolhimento institucional, a situação supostamente vexatória e constrangedora durante realização de celebração religiosa*" (e-STJ, fl. 738)

Com efeito, conforme defende o recorrente, observa-se de fato que as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias revelam que a demanda envolve pretensão de tutela de direito de criança em situação de vulnerabilidade e acolhimento institucional, exposta publicamente a aspectos dolorosos de sua história, com potencial estigmatização por orfandade, em conotação de vulnerabilidade econômica e racial, no contexto de acolhimento institucional e durante a realização de evento religioso.

Sobre a hipótese, cabe registrar que o art. 148, IV c/c 208, VI, IX, §1º e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece expressamente que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

(...)

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

§ 1 As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é absoluta a competência da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para o conhecimento de causas cíveis fundadas em interesses individuais e/ou coletivos afetos a direitos de crianças e adolescentes, ressalvada tão somente a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Com efeito, "A competência da Vara da Infância e da Juventude está definida no art. 148 da Lei n. 8.069/1990, sendo que, nos termos do seu inciso IV, "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209", que ressalva a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. "(AgInt no REsp n. 1.877.334/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Neste sentido, convém citar os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA COMUM. COMARCAS DIVERSAS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ESTATUTO DO IDOSO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LACP). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ATO NORMATIVO LOCAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VEDAÇÃO DE

FACULDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N. 9/2019/TJMT. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIZADA EM LEI FEDERAL COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES VINCULANTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

4. Fixam-se as seguintes teses vinculantes no presente IAC:

[...]

Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990 e Tese n. 1.058/STJ);

[...]

6 . Recurso especial provido, com teses qualificadas fixadas em incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC/15).

(REsp n. 1.896.379/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 13/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. LEI ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS DOS INFANTES. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. PORNOGRAFIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público estadual, contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Luís, que nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Parquet estadual contra a Oi Telemar Norte Leste S/A e Central Telecom, "declinou da competência para processar e julgar o feito por entender que a matéria não está afeta à competência da vara especializada da infância, conforme disposto no art. 208 e seus incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando o feito para ser redistribuído perante uma das Varas Cíveis." (fl. 790).

2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente e assim consignou: "Conquanto a matéria de fundo envolva também os direitos da criança e do adolescente, vê-se que a ação de origem versa sobre a discussão de direitos e interesses patrimoniais, vez que se postula o direito à indenização pecuniária, ainda que coletiva, decorrente de danos suportados pelos "alunos,

ex-alunos, futuros discentes, seus pais e comunidade escolar" em razão da propagação de pornografia infantil na comunidade local, portanto, diz respeito à direito disponível." (fl. 792).

3. Assim, a matéria de fundo está bem delimitada no quadro fático da demanda.

4. A partir disso, conclui-se que estão presentes os requisitos para o exercício da competência especializada da Vara da Infância e da Juventude, por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, 208, § 1º, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

5. No mais, a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, 208, § 1º, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido: EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/2012, REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/4/2011, AgRg no REsp 871.204/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 29/3/2007, p. 234, e REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014.

6. Por fim, porquanto o Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis, quando o feito envolver Ação Civil Pública que objetiva a defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

7. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.682.382/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 19/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente.

2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA.

3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.

4. O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.486.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 4/12/2014.)

Desse modo, reconhecida a competência da Vara da Infância e da Juventude para o conhecimento da questão, deve ser restabelecida a sentença quanto ao ponto em que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais individuais.

No mais, quanto à alegada violação aos arts. 17 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), 1º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) e 186 e 944 do Código Civil, sob a alegação de que o Tribunal de origem afastou indevidamente a condenação a título de danos morais coletivos, cuja responsabilidade se defende ser objetiva e *in re ipsa*, tenho que a insurgência não comporta conhecimento.

Na hipótese, o Tribunal de origem, instância competente para análise do acervo fático-probatório dos autos, resolveu a controvérsia, concluindo que categoricamente que o situação apreciada não é capaz, por si só, de causar lesão aos direitos da criança e do adolescentes, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 753-771):

Passa-se, pois, à apreciação do mérito.

Extrai-se dos autos que, em meados de maio de 2019, a partir de expediente extraído do processo nº 0038725-28.2018.8.26.0002, o Ministério Público teve notícia da exposição da criança N. G. S. S. à situação supostamente vexatória e constrangedora pelo reverendo A P Q, Presidente do I A, durante a realização de evento religioso ocorrido em 07 de abril de 2019 na Igreja Anglicana de São Paulo.

Consta que, anteriormente ao encerramento das atividades da Casa Lar Bernardo Giacomini Gonçalves, mantida pelo I A, foi determinado o acolhimento da infante N., com 11 anos à época, na aludida entidade.

No curso da medida de proteção, a menor passou a frequentar as celebrações da Igreja Anglicana, localizada nos fundos da Casa Lar, tornando-se conhecida pela comunidade local.

Ocorre que, durante a celebração supra mencionada, transmitida na rede social Facebook, o reverendo A P Q chamou N. para se posicionar ao seu lado, de frente para a assembleia, passando a entabular um diálogo com a infante. Transcreve-se abaixo o trecho da peça inaugural que descreve de forma detalhada a interação mantida entre os dois:

“Diante da igreja lotada, o reverendo iniciou diálogo com a infante, questionando, em princípio, se ela tinha ido ao cinema no dia anterior, momento em que N. respondeu afirmativamente, contando que assistiu ao filme 'Dumbo'. Na sequência, o reverendo afirmou que soube que a menina chorou no início do referido filme, questionando o motivo, momento em que N. respondeu que chorou porque o 'Dumbo perde a mãe dele'.

Após, o reverendo perguntou à infante: 'você não gosta de quem perde a mãe não?', respondendo N. negativamente, momento em que ele comentou 'é ruim perder mãe né', com o que concordou a menina.

[...]

Continuando, ainda durante a celebração religiosa, depois de tecer outros comentários a respeito do passeio da infante, realizado no dia anterior, o reverendo questionou em que lugar ela tinha ido naquele dia, momento em que N. respondeu que foi a uma 'frangaria'. Neste ponto, o reverendo pediu à infante que solicitasse aos presentes que a convidassem para passeios, instante em que ela disse 'gente, quem quiser me convidar no restaurante chique, eu vou', pedido que gerou risadas e aplausos da plateia.

Em seguida, o reverendo perguntou à infante qual seria o seu sonho, ainda não realizado por ele, momento em que N. respondeu 'ir numa churrascaria, mas numa chique', gerando mais risos na plateia.

Após, o reverendo passou a contar que levou N. a um Posto de Saúde e, neste dia, a infante pediu para usar o banheiro do local. Neste momento, o celebrante comentou: 'A Casa Lar é a Casa Lar né, estilo Anglicano', de forma a comparar a estrutura da Casa Lar com àquela oferecida pela unidade de saúde.

Na sequência, o reverendo comentou que a infante voltou daquele banheiro rapidamente, momento em que perguntou à menina se ela não iria usá-lo, respondendo N. negativamente. Para o motivo de tal recusa, o reverendo deixou a infante dizer a todos os presentes: 'se eu fui pobre, não me lembre', o que provocou mais risos da plateia, inclusive, do próprio reverendo.

Em continuidade, o reverendo referiu-se à menina como 'exibida que dói'. Após, apontou para as pessoas presentes dizendo: 'você viu como quanta gente ama você? Então presta atenção no que vou te dizer. Eu falei para você que nós vamos encontrar uma mãe e um pai pra você e uma casa maravilhosa pra você, pode escutar'.

*Prosseguindo, o reverendo ainda disse à infante: 'E hoje, quem fala pra você que você é negra, ou é preta, não sei o nome que usam, que você é órfã, que você mora... tudo isso é verdade, só que você é uma órfã, uma negra linda, amada e querida, tá bom?'. N., neste momento, acrescentou: 'e rica', gerando novos risos" (fls. 04/05 **destaques nossos**).*

Em relatório psicossocial elaborado em maio de 2019, o diálogo público mantido entre o reverendo e a infante recebeu censura da equipe multidisciplinar vinculada ao juízo da Vara da Infância e Juventude, que acompanhava a medida de proteção de N. (fls. 73/78).

A equipe técnica do juízo avaliou que a abordagem do reverendo, no que tange à alusão ao filme Dumbo e à perda da mãe da menor, "além de expor a criança, foi constrangedora e inadequada". Isso porque o acolhimento da infante ocorreu efetivamente após o falecimento da sua genitora, em decorrência das dificuldades encontradas pela família extensa em assumir os cuidados com a criança.

Da mesma forma, houve desaprovação da referência feita pelo reverendo à possível adoção da infante, posto que, naquele momento, a equipe técnica trabalhava com N. a possível reintegração em família extensa: "Cabe ressaltar que, até o momento, estamos investindo no fortalecimento de vínculos familiares, visando possibilidade de retorno familiar e, ainda não estamos investindo em sua colocação em família substituta, ainda que isso possa ocorrer futuramente". Nesse sentido, a referência direta à adoção da menor não lhe trazia qualquer benefício, e sim prejuízos, especialmente diante da dificuldade encontrada por ela em construir relacionamentos saudáveis: "Durante o acolhimento, [N.], em diversos momentos, dá sinais de dificuldade de entender como as relações se constroem e sempre que se vincula a alguém, já imagina que esta pessoa poderia adotá-la. Essas afirmações podem dificultar o trabalho com a criança, no sentido de fortalecimento de vínculos familiares e da sua permanência em um serviço de acolhimento, de forma a construir relações saudáveis, sem que sejam fantasiadas ou mal interpretadas por ela".

No mais, a equipe técnica do juízo avaliou que, "para além das questões apresentadas, preocupa também a exposição sofrida pela criança, em uma assembleia, cheia de pessoas da comunidade e [N.] no altar, falando sobre sua condição de acolhimento, sobre adoção, sem que houvesse a preocupação com a sua privacidade e intimidade. Os termos 'órfã' e 'preta/negra' parecem ter sido usados com conotação pejorativa, quando na fala o reverendo aponta que ela poderia ser 'tudo aquilo, MAS...' (fls. 77/78).

No mesmo sentido foram as conclusões do relatório elaborado em outubro do mesmo ano pela equipe do SAICA GROSSARL, para o qual a criança foi reordenada após o encerramento das atividades da Casa Lar Bernardo Giacomini Gonçalves. A equipe do referido serviço destacou que as falas do reverendo reavivava o histórico de acolhimento como “oriundo de abandono”, visto que, após o falecimento da genitora, os cuidados com a menor passaram a ser exercidos por componentes da família extensa, que acabaram por deixá-la aos cuidados do Estado.

Os responsáveis pelo aludido serviço também mencionaram a dificuldade de N. na construção de vínculos afetivos sadios e duradouros. Destacaram que há relatos de que, enquanto permaneceu na Casa Lar mantida pelo I A, N. era levada a passeios, sem autorização judicial, por pessoas da comunidade. Consta que a menor aproximou-se dos pretensos padrinhos afetivos, passando inclusive a chamar a madrinha afetiva de “mãe”, em desacordo com o que preceitua o Programa de Apadrinhamento Afetivo. Após orientação, contudo, o casal optou por afastar-se de N., o que causou grande prejuízo à criança, verbis: “Após a atitude do casal, N. G. passou a externalizar seu sofrimento com rompantes emocionais. A equipe do serviço buscou orientação e acompanhamento psicológico aliado ao apoio do Instituto Fazendo História com o programa de confecção do álbum individual (reconhecimento da sua história de vida). Mesmo com os investimentos, N. G. não conseguiu manter-se disponível para esse trabalho, evadindo do espaço de institucionalização” (fls. 225/229).

Em complemento, o Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial do Ministério Público do Estado de São Paulo NAT/MPSP apresentou parecer psicológico do caso, datado de fevereiro de 2020, chancelando os argumentos da equipe técnica do juízo e do SAICA GROSSARL (fls. 260/266).

Lê-se do aludido parecer técnico que “possivelmente, a mais triste e dolorosa passagem da história de vida de N. foi exposta, a fim de atrair os espectadores, sem zelo algum por sua privacidade, intimidade, e sobretudo, de modo descuidado no tocante aos desdobramentos que poderia gerar em seu processo de luto, ou mesmo, em sua psique. O falecimento da mãe de N. impactou-a, dentre outros motivos, por parecer ser a única figura familiar efetivamente presente em sua vida até aquele momento, o que desdobrou em seu acolhimento institucional. [...] Acredita-se, assim, que as indagações do Reverendo A a N. sobre o filme Dumbo, de modo invasivo, expositivo e desprovido de zelo, em frente a uma plateia, podem ser concebidas como uma potencial situação traumática, dado que não é possível assegurar que a abordagem do falecimento de sua mãe, realizada pelo Reverendo A, não desencadeará impactos em sua dinâmica psíquica, sobretudo, em decorrência de sua idade” (fl. 261).

No que tange à adoção, consta do referido estudo que o episódio “pode ter gerado questionamentos à criança quanto ao seu futuro, dado que expressões contraditórias encontravam-se em cena, por um lado, a reinserção em família extensa, por outro, a adoção. Sob outra

perspectiva, há falta de zelo, novamente, no tocante à história de vida de N., uma vez que a trajetória que culminou no acolhimento institucional foi exposta de modo teatral, com nuances de espetáculo que geram risos e aplausos, ao passo que, em realidade, possivelmente, tratava-se de um percurso que gerava angústias e pesares à criança” (fl. 262).

Ouvida em juízo, a testemunha Paula Pinheiro Varela Guimarães, técnica psicóloga do Ministério Público, destacou que sua atuação no caso se dividiu em duas partes: trabalhar a situação à qual a infante foi exposta durante o culto religioso e também no serviço de acolhimento. Ressaltou que percebeu várias discrepâncias, pois no culto religioso, a infante foi exposta, incluindo sua história de vida. Afirmou que o referendo fez menção à perda de mãe, situação ocorrida com a infante, o que incitou a plateia a levá-la para passear, e prometeu um novo pai e uma nova mãe, ao contrário do trabalho do juízo de reintegração familiar. Disse que o reverendo colocou a questão racial e social de forma pejorativa e que a infante demonstrou sofrimento psíquico, tendo sido encaminhada ao CAPS. Alegou que a criança foi exposta de forma completamente desprovida de zelo durante o culto religioso e que, além disso, houve exposição na rede social Facebook. Acrescentou que a segunda parte da atuação da declarante foi após a instauração de TAC pelo Ministério Público e o consequente desenvolvimento de um curso para disseminação de informações quanto à saúde mental, exposição à redes sociais, entre outros. Afirmou que a história de vida da infante não deveria ter sido transmitida a outros, tampouco exposta publicamente. Relatou que, em conversa com o SAICA para o qual a infante foi transferida, foi informada de que ela não havia sido inserida no programa de apadrinhamento afetivo. Ressaltou que, ao que parece, se algum casal da igreja se dispusesse a levar a infante a um restaurante, assim o faria. Apontou que, até aquele momento, existia possibilidade de investimento na família extensa, incluindo vinculação. Disse que não entrevistou pessoalmente a criança e que ficou sabendo do caso porque assistiu a gravação da celebração, conversou com as equipes técnicas do SAICA e leu o processo. Acrescentou que não entrevistou ou teve contato com o reverendo A. (fls. 514/515).

A testemunha Michelle Cavalli, técnica assistente social do juízo de primeiro grau, afirmou que acompanhava o caso de N., e em 2019, atendeu o plantão em que a infante foi levada para atendimento e então, acolhida. Disse que, após o acolhimento na Casa Lar mantida pelo I A, a criança verbalizou que participava das celebrações religiosas. Uma colega de trabalho comentou que estava assistindo a transmissão da celebração religiosa e que a abordagem da acolhida chamou a atenção. Relatou que a criança foi exposta e abordada com relação ao acolhimento e à perda da mãe. Narrou que já haviam identificado demandas psíquicas decorrentes do histórico de vida da infante e que a exposição foi vexatória, havendo impacto emocional. Assinala que a perda da mãe era abordada pelas técnicas sempre de forma cuidadosa e a exposição no culto religioso foi, no mínimo, descuidada. Avaliou que o fato contribuiu para aumentar o sofrimento emocional da criança. Ressaltou que, naquele momento do culto religioso, não se aventava a

possibilidade de adoção. Disse que estavam em um trabalho inicial de fortalecimento dos vínculos da criança com a família extensa e que precisavam ter muito cuidado para falar de adoção com a infante. Disse que a afirmação feita pelo Reverendo no culto quanto a encontrar um pai e um mãe foi preocupante. Disse que souberam através de relatos da criança que ela havia passeado e pernoitado com pessoas ligadas à instituição sem autorização judicial. Informou que o apadrinhamento afetivo da N. não foi formalizado e esses contatos com as pessoas da igreja causavam confusão para a criança. O episódio da exposição foi um fator desorganizador e complicador emocional para a infante, que já vinha de um reordenamento difícil. Acrescentou que N. nunca havia trazido a cor de sua pele como uma questão que afetasse sua autoestima, mas a criança tinha prejuízo na autoimagem. Narrou que, após o episódio, marcaram um atendimento com N. no Setor Técnico e não conseguiram concluir, pois a menor saiu do prédio. Disse que ela estava bastante desorganizada e que não conseguiram abordar o assunto” (fls. 516/517).

A testemunha Clesiane Rodrigues, assistente social do SAICA GROSSARL I, declarou lembrar-se do contato efetuado pelo Setor Técnico da Vara da Infância e Juventude para avisá-los do ingresso de N. no SAICA GROSSARL I. Relatou que a criança chegou ao serviço na companhia da psicóloga do serviço da Igreja Anglicana, do Sr. A, de uma senhora que se intitulava madrinha afetiva de N. e, salvo engano, da esposa do Sr. A. Eles vieram nos passar o caso. Disse que o Sr. A relatou que a menina havia sofrido muitos traumas, acabado de perder a família e que a igreja a estava ajudando. Disse que o objetivo de ele trazer a madrinha afetiva ao SAICA GROSSARL I era manter o trabalho que havia sido desenvolvido com essa figura afetiva. A declarante explicou que o serviço não tinha autonomia para autorizar saídas da criança, e o reverendo colocou que a entidade da Igreja Anglicana era uma casa, não um serviço. Disse que eles queriam que a menina fosse autorizada a dormir na casa dos padrinhos afetivos. Disse que eles não tinham qualquer documento que autorizasse essas saídas, que eram feitas de modo aleatório. Na igreja, eles arranjavam pessoas para fazer passeios com ela, dar o que ela precisava. No dia em que a N. chegou no SAICA, eles propuseram que ela passasse o final de semana com a madrinha. Disse que precisaria conhecer o caso, conversar com o Setor Técnico e acessar os autos. A declarante perguntou se eles conheciam o programa de Apadrinhamento Afetivo, com resposta negativa. Relatou que, em momento posterior, tiveram uma conversa com o casal de pretensos padrinhos. Eles relataram que frequentavam a igreja e que, durante um culto, a menina foi chamada ao altar pelo Sr. A, o qual contou que ela passou por traumas e sofrimentos, perguntando se tinha alguém disposto a dar um presente para ela, sair com ela. A história de vida da menina e morte dos pais foi contada para fins de sensibilização. O casal se comoveu e se dispôs a levar a menina a uma churrascaria. A partir disso, começaram a ter contato com N., contudo, após serem esclarecidos quanto às responsabilidades do apadrinhamento afetivo, o casal se distanciou da criança. Todos sofreram um choque ao saber que

o apadrinhamento não está vinculado à questão material. O casal não estava preparado para dar o suporte emocional de que N. necessitava. Narrou que tentou tratar da questão com o reverendo, ao que ele respondeu que não entendia o funcionamento do programa de Apadrinhamento Afetivo, dizendo que era uma linha divergente do serviço da Igreja Anglicana, o qual ele insistia em chamar de casa, em contraponto a serviço. O objetivo do reverendo era apresentar o casal enquanto o serviço do SAICA GROSSARL I queria conhecer a criança. O reverendo disse que não iria se submeter ao Judiciário, afirmando que “o Judiciário queria mudar a casa” e que ele queria atender apenas crianças e não adolescentes. Disse que, salvo engano, o reverendo falou com N. por duas vezes ao telefone. Após, ela ficou pouco tempo no serviço e evadiu. Narrou que N. ficava agressiva e chorava, batia nas outras crianças, e quando tinha possibilidade, ligava para a candidata à madrinha afetiva para fazer pedidos materiais. Relatou que, durante todo o tempo, estiveram em contato e discussão com o Setor Técnico do Juízo e os procedimentos do serviço foram positivados. A declarante perguntou se eles tinham trabalhado a família, ao que o Sr. A respondeu negativamente. O reverendo disse que não existia mais essa possibilidade, tanto que ele tirou da criança um celular com os contatos da família e de pessoas da comunidade, as quais, segundo ele, seriam marginais, de favela. Houve um corte de vínculos. Na primeira reunião, havia uma psicóloga presente, mas ela não se posicionou em nenhum momento. Reiterou que o reverendo informou sobre o corte de vínculos com a família. Relatou que N. vivenciou violência antes da institucionalização e foi acolhida no serviço de acolhimento da Igreja Anglicana, quando foi ofertada a ela uma realidade que se chocava com a realidade dela. Pontuou que ela não foi preparada para vivenciar o luto e que lhe foram colocadas coisas materiais. Quando ela chegou ao serviço do SAICA SAICA GROSSARL I, tentaram iniciar um trabalho subjetivo, mas ela não deu conta. Avaliou que, se um trabalho correto tivesse sido desenvolvido desde o início, talvez não tivesse ocorrido a evasão. Asseverou, por fim, que não houve reclamação da N. quanto ao tratamento ou exposição durante o acolhimento no serviço da Igreja Anglicana” (fls. 561/563).

A testemunha S L, então responsável técnica pela Casa Lar mantida pelo I A, afirmou que teve contato com N., durante o período de acolhimento. Afirmou que a Casa Lar começou a funcionar em fevereiro de 2019, fechando as atividades em maio do mesmo ano, aproximadamente. Relatou que a criança chegou com histórico muito difícil, pois a genitora morreu por overdose, próxima da criança. Ela chegou assustada e carente, em um momento muito ruim. A situação era muito dolorosa para todos por causa do sofrimento da criança. Disse que N. chegou a ameaçar os bebês da Casa Lar. Avaliou que o oferecimento de jantares com fiéis promovidos pelo reverendo eram uma forma de acolhimento para que a criança se sentisse amada. Disse que queriam ver a criança bem, pois ela chegou muito traumatizada. No dia em que o

reverendo chamou a criança para o culto, ela foi acolhida por todos. Afirmou, por fim, que não trabalhou em outros serviços de acolhimento (fls. 566/567).

A testemunha LC, integrante do serviço religioso, afirmou que N. sempre procura a Igreja Anglicana, manifestando que não quer ficar nos serviços de acolhimento em que se encontra. Disse que a criança já chegou à Igreja Anglicana com mau odor. Disse que tirou fotos e fez filmes para mandar para a gerente do local onde ela se encontrava. Relatou que, em julho de 2022, a criança procurou a Igreja novamente e depois ela não apareceu mais. Afirmou que teve a informação de que ela perdeu a vaga no local onde ela se encontrava acolhida (fl. 568).

Da atenta análise da gravação da celebração ministrada em 07 de abril de 2019 por A P Q na Igreja Anglicana de São Paulo, não se tem dúvidas de que, assim como alegado pela Defesa e salientado pelo MM. Juiz a quo, as falas do reverendo tiveram propósito benevolente, não havendo qualquer discussão quanto à inexistência de intencionalidade do reverendo de colocar a menor N. em situação constrangedora ou vexatória.

Contudo, tal fato não basta para cancelar a conduta de A, que se mostrou efetivamente inapropriada, à luz do contexto do caso.

O reverendo não somente fez alusão pública à perda

da mãe da infante com o comentário “é ruim perder a mãe, né?”, como também apontou de forma inequívoca, em um momento posterior, a orfandade de N. à toda assembleia ali presente, afirmando que ela era órfã. Conforme destacado pela técnica assistente social vinculada ao Juízo de primeiro grau, a questão da perda da mãe era sempre abordada de forma muito cuidadosa pelos técnicos que a acompanhavam. Assim, não há dúvidas de que o referido comportamento não teve o condão de resguardar ou proteger a intimidade da menor, ou sua delicada situação familiar, mas acabou por expô-la a um público indeterminado, levando-a a revisitar os penosos motivos que a levaram ao acolhimento.

O reverendo sugeriu que N. solicitasse aos presentes que a convidassem para passeios, momento em que ela manifestou o interesse em ir a “restaurantes chiques”. De fato, tal circunstância não cria na infante um verdadeiro sentimento de pertencimento à comunidade, para fins de suporte e proteção afetiva, mas traduz-se, antes, como mera oferta material de possibilidades para satisfação de vontades rasas, de forma absolutamente lateral às questões protetivas e importantes para N. em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ressalte-se, a propósito, que os pretensos padrinhos afetivos da menor, conforme relatado pela assistente social do SAICA GROSSARL I, após orientação quanto às premissas do Programa de Apadrinhamento Afetivo, decidiram afastar-se de N., porquanto pretendiam proporcionar à criança passeios e oferta de bens materiais, sem disposição em prestar-lhe um apoio protetivo mais consistente.

O reverendo fez referência direta a possível adoção de N., dizendo que encontraria “uma mãe e um pai”, além de “uma casa maravilhosa” para a

infante, em total contrariedade ao que vinha sendo trabalhado com ela no âmbito do acolhimento, visando à reintegração no seio familiar. A referida fala, além de alimentar as expectativas de colocação em família substituta, gerou confusão e retrocesso sobre eventuais conquistas no processo de aproximação com a família extensa, em nada contribuindo com o encaminhamento do caso.

Pertinente salientar, inclusive, que o próprio reverendo confirmou à assistente social do SAICA GROSSARL I que não existia a possibilidade de reintegrar N. à família extensa, tanto que ele próprio tirou da criança um celular com os contatos da família e de pessoas da comunidade, as quais, segundo ele, seriam “marginais, de favela”, gerando repentino corte de vínculos.

Some-se a isso que a menor já apresentava sério problema na construção de relacionamentos saudáveis e a questão da adoção também era tratada de forma muito cautelosa pela equipe técnica do juízo, conforme declarado em audiência pela assistente social vinculada à Vara da Infância e Juventude. Consta que, sempre que se vinculava a alguém, N. já imaginava que esta pessoa pudesse adotá-la (fls. 73/78). Nada obstante, os pretensos padrinhos afetivos somente se aproximaram de N. em razão da fala pública do reverendo na celebração do dia 07 de abril de 2019. Depois do episódio, a infante passou a chamar a madrinha afetiva de “mãe”, e após a decisão de distanciamento do casal, como não poderia deixar de ser, “N. passou a externalizar seu sofrimento com rompantes emocionais” (fls. 225/229), em evidente prejuízo ao seu psicológico.

A identificação pública da menor como pessoa negra, ou preta, ou órfã, nos termos das expressões utilizadas pelo reverendo, revelou-se descuidada, reforçando o racismo estrutural social. Se a menor sofreu preconceito de qualquer natureza, a questão deveria ser abordada com cautela, em ambiente reservado, por profissionais especializados, para evitar o alastramento de eventual dano psicológico daí decorrente, e não publicamente, como ocorreu no presente caso.

*Tais reprimendas, contudo, **não** são suficientes para se concluir que houve a veiculação de imagem e a exposição de criança a situação vexatória, humilhante, degradante ou ofensiva à dignidade. **Houve, sim, despreparo na forma como o caso foi tratado pelo reverendo, visto que as questões sensíveis a N. foram simplesmente abordadas de maneira inapropriada durante a celebração religiosa.***

Conforme lição doutrinária e jurisprudencial, a configuração de danos sociais pressupõe condutas extremamente reprováveis e comportamentos exemplarmente negativos³, o que não se aplica na hipótese, especialmente considerado o caráter benevolente do trabalho desenvolvido pelos recorrentes, o que reforça a tese da inexistência de dolo ou culpa grave.

*No caso, os recorrentes **não se opuseram ao cumprimento dos pedidos atinentes ao cumprimento das obrigações de não fazer e fazer postuladas pelo Ministério Público**, todas relacionadas à*

veiculação de imagens e exposição de crianças e adolescentes a situações vexatórias, humilhantes, degradantes ou ofensivas à dignidade, notadamente em celebrações religiosas. Observe-se que os recorrentes afirmaram, à ocasião das negociações do Termo de Ajustamento de Conduta TAC proposto pelo Parquet inicialmente, que estavam tomando providências para adequação às exigências (fls. 338 /345). O compromisso foi reiterado judicialmente na proposta de acordo apresentada em primeiro grau (fls. 575/583). **Tampouco houve insurgência, em grau recursal, contra o capítulo da sentença que lhes determinou a imposição das referidas obrigações. Desse modo, os recorrentes reconheceram, nesse ponto, a procedência do pedido deduzido na petição inicial.**

Além disso, há que se considerar que os apelantes desenvolvem trabalho consistente junto a crianças e adolescentes, constando que o I A é mantenedor de diversas instituições, as quais, no total, atendem aproximadamente mil crianças. Não bastasse, auxiliam pessoas necessitadas na Comunidade “Travinha”, ao lado de Paraisópolis, e disponibilizam vagas em creches, além de cestas básicas para famílias carentes, a demonstrar efetivo engajamento social, situação incompatível com a exposição de crianças ou adolescentes a situações vexatórias ou humilhantes (fls. 343/345).

Por fim, não se tem notícia de que outra situação similar com criança acolhida tenha sido protagonizada pelo Reverendo A, no âmbito de celebração religiosa ou outra manifestação pública, tratando-se o caso em testilha de episódio único.

Assim, o evento relatado nos autos, por si só, é insuficiente para causar lesão aos direitos das crianças e adolescentes, previstos tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na Constituição Federal, e tampouco bastam para caracterizar a ocorrência de dano social, tal como pretendido pelo Ministério Público. Entender o contrário afrontaria o princípio da proporcionalidade, aplicável no âmbito de todo o direito sancionador.

Portanto, a improcedência do pedido ministerial neste ponto, com a exclusão da condenação ao pagamento de danos morais coletivos, é medida de rigor.

[...]

Ante o exposto, DECLARA-SE, DE OFÍCIO, A NULIDADE PARCIAL da r. sentença, para excluir a parte que apreciou o pedido de indenização por danos morais individuais, e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano social e para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, mostra-se evidente que a análise pretendida pela parte recorrente demandaria revisitar a conclusão apoiada em análise do acervo fático-probatório dos autos por parte das instâncias ordinárias procedimento incompatível com o

entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO COMERCIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.

2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

3. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ (EREsp 1.342.846/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021). Portanto, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carregado aos autos, concluiu que "a veiculação da

propaganda (que pelo que consta nos autos ocorreu somente uma vez), apesar de ilegal, não foi capaz de gerar prejuízo ou abalo a imagem ou a moral da coletividade".

5. A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REANÁLISE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. Na hipótese, a colher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.342.593/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 17/8/2021.)

Com efeito, no presente feito, a inversão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias — no sentido de que o episódio único relatado nos autos, por si só, é insuficiente para configurar lesão aos direitos das crianças e adolescentes ou dano social —, conforme pretende a parte recorrente, demandaria a inviável revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência que, como visto, é vedada nesta instância especial.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento** a fim de, reconhecendo a competência do Juízo da Infância e da Juventude para conhecer do pedido de indenização por danos morais individuais em favor da criança, restabelecer a condenação imposta pela sentença quanto a esse ponto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.578.080 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0063615-1

Número de Origem:

10398657520218260002 20230000646423 2900010125927202017

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : A P Q

AGRAVADO : I A

ADVOGADOS : EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025